



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722334/2013-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.556 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de fevereiro de 2017
Assunto Sobrestamento
Recorrente CTC - CENTRO DE TECNOLOGIA CANAVIEIRA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em determinar o sobrestamento do julgamento para que a SECAM junte a decisão definitiva do processo 19515.721810/2012-73.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente-Substituto), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, Jose Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes De Souza, Lenisa Rodrigues Prado e Orlando Rutigliani Berri.

RELATÓRIO

Trata o presente de Autos de Infração de PIS/Pasep e Cofins, relativos ao período de 2008 a 2010, lavrados em decorrência de suspensão de isenção do IRPJ e CSLL, de que trata o §1º do artigo 15 da Lei nº 9.532/1997, declarada pelo ADE DEFIS/SP nº 212/2013, em julgamento no processo nº 19515.721810/2012-73.

Em impugnação, a impugnação reiterou as razões aduzidas no processo nº 19515.721810/2012-73, em face do ADE DEFIS/SP nº 212/2013, além de alegar decadência e a dedução dos valores recolhidos a título de PIS folha de salários, no caso de julgamento desfavorável quanto à suspensão da isenção, a irretroatividade do ADE, a aplicação do parágrafo único do artigo 100 do CTN.

A Segunda Turma da DRJ em Porto Alegre proferiu o Acórdão nº 10-51.309, julgando a impugnação procedente em parte, não conhecendo parte do recurso e recorrendo de ofício a este Conselho, conforme dispositivo abaixo:

"Destarte, VOTO no sentido de DESCONHECER do pedido de revisão do ato de cancelamento da isenção, posto que tal questão já se encontra apreciada no processo 19515.721810/2012-73 (apensado ao presente) por impossibilidade legal e processual.

Quanto às questões específicas do presente processo tributário, acolho a preliminar de decadência dos lançamentos para os períodos de janeiro a setembro de 2008 e, no mérito, julgo parcialmente procedente os lançamento de fls. 169/198, cabendo também o cancelamento dos valores relativos ao lançamento de Pis conforme tabela acima exposta, após imputação dos pagamentos de Pis Folha de Salários, juntamente com as respectivas parcelas de multa de ofício e juros de mora, devendo ser dada continuidade na cobrança dos valores remanescentes dos lançamentos.

Diante do montante das parcelas eximidas, recorro de ofício, em conformidade com o art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/1972."

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando o reconhecimento da condição de isenta a tributos, nos anos de 2008 a 2010, a irretroatividade do ADE DEFIS/SP nº 212/2013, o cancelamento de multas e juros por aplicação do parágrafo único do artigo 100 do CTN e alegando a necessidade de considerar o direito ao desconto de créditos da não-cumulatividade.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso voluntário interposto atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme disposto no relatório, a recorrente reiterou em sua peça recursal as razões desenvolvidas no processo nº 19515.721810/2012-73, que tem como objeto a impugnação à suspensão do ADE DEFIS/SP nº 212/2013, razões estas que não foram conhecidas no acórdão recorrido, pois que já deduzidas no processo referido, o qual será encaminhado para julgamento pela Primeira Seção de Julgamento deste Conselho, conforme Resolução nº 3302-000.557, na qual declinou-se a competência para a referida Seção de Julgamento.

Nesta situação, entendo que este processo contendo Autos de Infração de PIS/Pasep e Cofins é decorrente da suspensão da isenção declarada no referido ADE, a qual será julgada no processo nº 19515.721810/2012-73, e, portanto, deve ser sobrestado até a decisão definitiva a ser ali proferida, nos termos que dispõe o inciso II do artigo 6º do Anexo II do RICARF, abaixo transcrito:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

O §5º deste artigo determina que se os processos principal e decorrente estiverem em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá sobrestar o julgamento na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Trata-se de causa pendente a prejudicar este julgamento, e mesma providência está prevista no parágrafo único do artigo 12 da Portaria CARF nº 34/2015, abaixo transcrito:

Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.

Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do

sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.

Diante do exposto, voto para sobrestar o julgamento do processo na Secretaria da Câmara, para juntar a decisão definitiva do processo nº 19515.721810/2012-73, retornando, em seguida, para julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède